

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2004

Acrescenta inciso ao artigo 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame visa a incluir no rol dos crimes hediondos aqueles praticados contra a administração pública em detrimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Sustenta o autor em sua justificativa que “ o Estado não deve descuidar das infrações penais que avançam sobre o patrimônio público em detrimento de toda a sociedade, conformando, por assim dizer, o Direito Penal Necessário” . Embora reconheça que o Direito Penal não é o melhor instrumento para alcançar a paz social, afirma que o Estado deve dar uma resposta penal que previna e sancione infrações que atentam contra a própria existência do Ente público enquanto promotor do bem comum.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete manifestar-se sobre sua

constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, além do mérito.

Por ser proposição sujeita à apreciação do Plenário, não se abriu prazo para a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se isento de vícios de inconstitucionalidade, na medida em que é da competência privativa da União legislar sobre direito penal, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República, podendo, neste caso, qualquer parlamentar deflagrar o processo legislativo (artigos 22,I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal).

O conteúdo da proposição não está, igualmente, a violar qualquer preceito constitucional, não incidindo, pois, em inconstitucionalidade material, ao mesmo tempo em que ausentes quaisquer problemas de juridicidade.

A proposição é, portanto, constitucional e jurídica, e não incorre em ilegalidade.

Regimentalmente, está a proposição sujeita à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, e, c/c o art. 68, § 1º, II da Constituição Federal), e não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não creio seja o caso de aprová-lo. Como o próprio autor admite, na justificação de seu projeto, são cada vez mais severas as críticas à Lei de Crimes Hediondos. A verdade é que consolida-se a opinião de que tal lei implica em violação às garantias processuais e constitucionais.

Ressalte-se que foi constituído no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania um Grupo de Trabalho para tratar do aprimoramento da Lei dos Crimes Hediondos.

Junte-se a isso o fato de que não é possível que fiquemos a alimentar processo que, mais dia, menos dia, terminará por incluir todos os crimes previstos no Código Penal no rol dos hediondos, sem esquecer os tipificados em leis extravagantes.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.760, de 2004.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator